



# **RONDÔNIA**

■ ★ ■

**Governo do Estado**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

## **RESPOSTA**

### **RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90167/2025/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0036.048469/2024-06**

**OBJETO:** Implantação de SRP visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo materiais médico-hospitalares/penso - "SISTEMA URINÁRIO" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - COLETOR DE SECREÇÕES VIAS AÉREAS (BRONQUINHO), COLETOR DE URINA DE 24 HORAS, DISPOSITIVO PARA INCONTINÊNCIA URINÁRIA MASCULINO LÁTEX N° 5 TIPO CAMISINHA e outros) - EXERCÍCIO 2025"

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 199, publicada no DOE em 12 de Agosto de 2025, informa que elaborou resposta aos pedidos de Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do **PE 90167/2025/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

## **1. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90167/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimento.

## **2. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA UNIDADE GESTORA**

### **2.1. SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 1 (0061735965):**

A Impugnante tem interesse em participar da licitação, e especificamente quanto **aos itens 28, 29 e 30**, tem a considerar o seguinte.

ITEM 28:

Após análise da descrição técnica apresentada para o item 28, constatamos que **os critérios especificados restringem indevidamente a competitividade**, devido à composição no momento no qual cita a base do produto, a ponta no formato de gota e demais componentes adicionais do produto abaixo expostos, evidenciando um possível direcionamento para a contratação do produto

da marca Coloplast.

Pontos que indicam possível direcionamento à marca Coloplast:

1. Revestimento hidrofílico à base de PVP (polivinilpirrolidona) envolto em solução umectante com água e cloreto de sódio, pronto para uso, sem necessidade de ativação - Essa descrição remete diretamente ao sistema patenteado pela Coloplast, modelo SpeediCath, sendo tecnicamente restritiva.

2. Ponta flexível em forma de gota - Característica distintiva da marca Coloplast, com denominação comercial exclusiva, não sendo padrão de mercado. Dessa forma, para que não se vicie o certame, é imperioso que a Administração revise os critérios técnicos do item, de modo a adotar especificações baseadas em desempenho e funcionalidade mínima exigida, sem vinculação a soluções exclusivas de um único fabricante.

ITEM 29:

[...]

**Do Pedido:**

Ante o exposto, requer a Impugnante:

seja conhecida e provida esta impugnação, merecendo ser recebida com efeito suspensivo, para o fim de serem excluídas do edital as exigências que direcionam os itens acima a uma marca, a um produto;

- a republicação do edital, escoimando-o dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto;

caso não recebida a presente como impugnação ao edital por licitante interessada, que seja acolhida como exercício do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, para que, de ofício, o Sr. Pregoeiro promova a alteração solicitada;

- seja intimada da decisão em relação a esta impugnação/petição, bem como de todos os atos e termos processuais, tendo por fundamento os Princípios da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, insculpidos nos incisos LV e LIV do art. 5º da Alameda Prnstituigão FederejdedggaeTUS DIEHIRYB,das,medidas)

- O fornecimento de uma cópia conferida com o original dos autos deste processo administrativo licitatório, para a defesa de direitos e para o eventual exercício de peticionamento às autoridades públicas (ministério público federal, tribunal de contas da união, controladoria geral, ministério público estadual), inclusive para fins de apuração de responsabilidade por prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, se couber se caracterizar, tudo em prestígio da moralidade e eficiência administrativa.

**MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA SESAU:**

**Posicionamento CGPM/SESAU-RO:** A impugnante alega que a descrição técnica dos itens 28, 29 e 30, especificamente quanto ao "revestimento hidrofílico à base de PVP (polivinilpirrolidona) envolto em solução umectante com água e cloreto de sódio, pronto para uso, sem necessidade de ativação" e à "ponta flexível em forma de gota", restringe indevidamente a competitividade e direciona a aquisição para produtos da marca Coloplast.

Inicialmente, cumpre-nos reforçar o compromisso desta Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, conforme preceitua o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Entendemos que a competitividade é essencial para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, as especificações técnicas contestadas para os itens 28, 29 e 30 não são fruto de um direcionamento intencional a uma marca específica, mas sim resultado de determinações imperativas. Conforme Despacho 0062146345 do Núcleo de Armazenamento e Controle de Estoque (NACE) e a Seção de Atendimentos Judiciais, tais descrições foram elaboradas com base em laudos médicos emitidos em processos judiciais que vinculam expressamente esta Administração à sua fiel observância. A não conformidade com essas exigências implicaria no descumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, o que geraria graves consequências legais e administrativas para o órgão.

Adicionalmente, e com a experiência adquirida por esta Coordenadoria de Gestão de

Produtos Médicos (CGPM), especificamente o Núcleo de Armazenamento e Controle de Estoque (NACE) e a Seção de Atendimentos Judiciais, temos observado que a característica de "ponta em gota" é crucial para o conforto dos pacientes adultos do sexo masculino que utilizam esses cateteres. A recusa em aceitar materiais que não possuam essa característica, por parte dos pacientes, é recorrente e fundamentada em alegações de desconforto. Tal situação poderia, inclusive, ocasionar a necessidade de aquisições via sequestro judicial de materiais, impactando diretamente a continuidade e qualidade do atendimento à saúde (pontos abordados através do Despacho 0062146345).

Portanto, a manutenção da especificação "ponta em gota" nos itens 28, 29 e 30 é uma necessidade premente, ditada não por preferência de marca, mas pela observância a laudos médicos judiciais e pela realidade clínica dos pacientes atendidos, visando assegurar a integralidade e a continuidade da assistência à saúde. Modificar tal requisito implicaria em grave prejuízo ao interesse público e em flagrante desrespeito às ordens judiciais.

Em referência aos demais pontos levantados na impugnação, que não se chocam com as determinações judiciais ou com outras exigências técnicas inegociáveis, esta Coordenadoria reitera que não possui óbices em analisá-los para garantir a máxima competitividade do certame.

Diante do exposto, e em face da impossibilidade legal e assistencial de alterar a especificação referente à "ponta em gota" nos itens supracitados, informamos que a impugnação será conhecida, porém, no mérito, negado o provimento para os pontos que implicam em alteração de requisitos decorrentes de decisões judiciais.

Outrossim, destacamos que a empresa apresenta diversos elementos a serem considerados, entretanto a mesma não apresenta descrição alternativa para ser inserida no descriptivo dos materiais. De modo objetivo, as empresas, normalmente, apresentam descriptivos/trechos que podem ser substituídos para que a licitação dos itens tenham maior alcance. A empresa aponta a ocorrência, mas não aponta o meio de remediar o ponto divergente. Verificando que a necessidade desta secretaria necessita ser atendida, optamos por manter o descriptivo apresentado, e declaramos IMPROCEDENTE o teor da impugnação, tendo em vista que:

O ponto relacionado a ponta em gota, se trata de elemento que não pode ser modificado, por força de diversas determinações judiciais - processo em que se realizou, por meio de contratação direta, a aquisição de diversos tamanhos de Catéteres Hidroflílicos em visando especificamente o atendimento de 67 pacientes oriundos de determinação judicial cuja SESAU é polo passivo: 0036.004372/2025-64;

Quanto ao ponto que se relaciona com "revestimento hidrofílico à base de PVP (polivinilpirrolidona) envolto em solução umectante com água e cloreto de sódio, pronto para uso, sem necessidade de ativação", entendemos que solução alternativa de mercado deve e/ou pode ser apresentado no presente certame, desde que se entenda que a tecnologia de posse da empresa atenda a necessidade apresentada, não se restringindo estritamente ao definido em cada elemento do descriptivo apresentado por esta secretaria, tendo em vista que não existe meio que esta SESAU possa adotar para que conheça e entenda de todas as soluções que o mercado apresente, na velocidade em que as atualizações ocorrem, e, nos mais variados sentidos, em termos de tecnologia (complexidade) e volume (quantidade).

## 2.2. SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 2 (0061736361):

A Impugnante tem interesse em participar da licitação, e especificamente quanto aos itens 28, 29 e 30, tem a considerar o seguinte.

### - Do Pedido:

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- seja conhecida e provida esta impugnação, merecendo ser recebida com efeito suspensivo, para o fim de serem excluídas do edital as exigências que direcionam os itens acima a uma marca, a um produto;
- a republicação do edital, escoimando-o dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto; caso não recebida a presente como impugnação ao edital por licitante interessada, que seja acolhida como exercício do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, para

que, de ofício, o Sr. Pregoeiro promova a alteração solicitada;

- seja intimada da decisão em relação a esta impugnação/petição, bem como de todos os atos e termos processuais, tendo por fundamento os Princípios da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, insculpidos nos incisos LV e LIV do art. 5º. da Constituição Federal de 1988, para fins de adoção das medidas cabíveis.

- O fornecimento de uma cópia conferida com o original dos autos deste processo administrativo licitatório, para a defesa de direitos e para o eventual exercício de peticionamento às autoridades públicas (ministério público federal, tribunal de contas da união, controladoria geral, ministério público estadual), inclusive para fins de apuração de responsabilidade por prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, se couber se caracterizar, tudo em prestígio da moralidade e eficiência administrativa.

## **MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA SESAU:**

**Posicionamento CGPM/SESAU-RO:** Verificando se tratar de mesma temática abordada por ambas as empresas (mesmo texto e pedidos), solicitamos que a resposta acima seja apresentada para ambas. Vejamos:

A impugnante alega que a descrição técnica dos itens 28, 29 e 30, especificamente quanto ao "revestimento hidrofílico à base de PVP (polivinilpirrolidona) envolto em solução umectante com água e cloreto de sódio, pronto para uso, sem necessidade de ativação" e à "ponta flexível em forma de gota", restringe indevidamente a competitividade e direciona a aquisição para produtos da marca Coloplast.

Inicialmente, cumpre-nos reforçar o compromisso desta Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, conforme preceitua o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Entendemos que a competitividade é essencial para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, as especificações técnicas contestadas para os itens 28, 29 e 30 não são fruto de um direcionamento intencional a uma marca específica, mas sim resultado de determinações imperativas. Conforme Despacho 0062146345 do Núcleo de Armazenamento e Controle de Estoque (NACE) e a Seção de Atendimentos Judiciais, tais descrições foram elaboradas com base em laudos médicos emitidos em processos judiciais que vinculam expressamente esta Administração à sua fiel observância. A não conformidade com essas exigências implicaria no descumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, o que geraria graves consequências legais e administrativas para o órgão.

Adicionalmente, e com a experiência adquirida por esta Coordenadoria de Gestão de Produtos Médicos (CGPM), especificamente o Núcleo de Armazenamento e Controle de Estoque (NACE) e a Seção de Atendimentos Judiciais, temos observado que a característica de "ponta em gota" é crucial para o conforto dos pacientes adultos do sexo masculino que utilizam esses cateteres. A recusa em aceitar materiais que não possuam essa característica, por parte dos pacientes, é recorrente e fundamentada em alegações de desconforto. Tal situação poderia, inclusive, ocasionar a necessidade de aquisições via sequestro judicial de materiais, impactando diretamente a continuidade e qualidade do atendimento à saúde (pontos abordados através do Despacho 0062146345).

Portanto, a manutenção da especificação "ponta em gota" nos itens 28, 29 e 30 é uma necessidade premente, ditada não por preferência de marca, mas pela observância a laudos médicos judiciais e pela realidade clínica dos pacientes atendidos, visando assegurar a integralidade e a continuidade da assistência à saúde. Modificar tal requisito implicaria em grave prejuízo ao interesse público e em flagrante desrespeito às ordens judiciais.

Em referência aos demais pontos levantados na impugnação, que não se chocam com as determinações judiciais ou com outras exigências técnicas inegociáveis, esta Coordenadoria reitera que não possui óbices em analisá-los para garantir a máxima competitividade do certame.

Diante do exposto, e em face da impossibilidade legal e assistencial de alterar a especificação referente à "ponta em gota" nos itens supracitados, informamos que a impugnação será

conhecida, porém, no mérito, negado o provimento para os pontos que implicam em alteração de requisitos decorrentes de decisões judiciais.

Outrossim, destacamos que a empresa apresenta diversos elementos a serem considerados, entretanto a mesma não apresenta descrição alternativa para ser inserida no descriptivo dos materiais. De modo objetivo, as empresas, normalmente, apresentam descriptivos/trechos que podem ser substituídos para que a licitação dos itens tenham maior alcance. A empresa aponta a ocorrência, mas não aponta o meio de remediar o ponto divergente. Verificando que a necessidade desta secretaria necessita ser atendida, optamos por manter o descriptivo apresentado, e declaramos IMPROCEDENTE o teor da impugnação, tendo em vista que:

a) O ponto relacionado a ponta em gota, se trata de elemento que não pode ser modificado, por força de diversas determinações judiciais - processo em que se realizou, por meio de contratação direta, a aquisição de diversos tamanhos de Catéteres Hidroflílicos em visando especificamente o atendimento de 67 pacientes oriundos de determinação judicial cuja SESAU é polo passivo: 0036.004372/2025-64;

b) Quanto ao ponto que se relaciona com "revestimento hidrofilico à base de PVP (polivinilpirrolidona) envolto em solução umectante com água e cloreto de sódio, pronto para uso, sem necessidade de ativação", entendemos que solução alternativa de mercado deve e/ou pode ser apresentado no presente certame, desde que se entenda que a tecnologia de posse da empresa atenda a necessidade apresentada, não se restringindo estritamente ao definido em cada elemento do descriptivo apresentado por esta secretaria, tendo em vista que não existe meio que esta SESAU possa adotar para que conheça e entenda de todas as soluções que o mercado apresente, na velocidade em que as atualizações ocorrem, e, nos mais variados sentidos, em termos de tecnologia (complexidade) e volume (quantidade).

## 2.3. SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 3 (0061751420):

2 - Tratando de valores estimados inexequíveis (ITENS 25 e 36), preliminarmente a Requerente declara que está impugnando apenas aos itens do seu interesse, sendo certo que não entra no mérito de itens de materiais que não pretende disputar.

[...]

### DO PEDIDO

Pelo exposto, se requer as diligências da Digníssima Julgadora às constatações da Requerente que quando confirmadas, devem ser objeto de RETIFICAÇÃO do edital, na forma seguinte:

Requer a alteração do valor de balizamento (valor estimado) dos itens 25 e 36 para fazer constar o valor verdadeiro, que corresponda à realidade de mercado do material de aquisição pretendida dos itens.

Tal constatação de preços e valores, por ser de iniciativa EXCLUSIVA da própria Administração, na fase interna da licitação (portanto não pública), impede a Requerente de informar, sugerir ou recomendar qualquer valor que seja, pois tais constatações são de responsabilidade da Administração, e obtidas em caráter reservado, mesmo porque o processo é público somente a partir da publicação do Edital, após as pesquisas de preços de mercado. (ATO EXCLUSIVO E RESERVADO À ADMINISTRAÇÃO).

Requer-se que a presente impugnação de edital seja encaminhada aos autos do processo, a fim de que produza os seus jurídicos efeitos.

Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental, representada pelo Edital, bem como informações disponíveis em bases públicas ou particulares de informação na Internet a serem obtidas nas diligências requeridas a esta

Administração, especialmente quanto a Editais de outros órgãos da Administração Pública.

Na oportunidade, apresentamos nossos mais elevados protestos de respeito, estima e consideração.

## MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA SESAU:

**Posicionamento CGPM/SESAU-RO:** Após análise dos apontamentos apresentados pela empresa, verificamos em sítios de amplo que a média de preço dos itens 25 e 36 estão um pouco mais elevada em comparação com a média de preço do quadro comparativo CGPM.

Desta forma, incluímos Relatório de Preço Compras.gov item 36 (0062064423) e Relatório Banco de Preço item 25 (0062064534), ajustamos o preço no Novo Quadro Comparativo de Preço CGPM (0062064316).

2.4.

## SÍNTSE DO PEDIDO DA EMPRESA 4 (0061751420):

### I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente edital, que visa à aquisição de materiais de consumo materiais médicohospitalares/penso - "SISTEMA URINÁRIO" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - COLETOR DE SECREÇÕES VIAS AÉREAS (BRONQUINHO), COLETOR DE URINA DE 24 HORAS, DISPOSITIVO PARA INCONTINÊNCIA URINÁRIA MASCULINO LÁTEX N° 5 TIPO CAMISINHA e outros) - EXERCÍCIO 2025", estabelece descrições técnicas para determinados itens que, na prática, restringem a competitividade e direcionam a aquisição para um único fabricante/marca, contrariando os princípios basilares da nova Lei de Licitações.

Verificou-se, em especial, que os itens 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 apresentam especificações técnicas que somente o fabricante Coloplast possui atualmente no mercado.

### II.I - DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS TECNOLOGIAS EQUIVALENTES

O mercado de cateteres hidrofílicos oferece produtos tecnológicos, com características de fabricação que permitem realizar o cateterismo intermitente de alívio com alto desempenho e atendem plenamente a finalidade do certame. Um exemplo é o cateter hidrofílico VaPro, fabricado pela multinacional de origem norte americana, Hollister Incorporated, composto por em elastômero termoplástico (TPE), revestimento hidrofílico com Policloreto de vinila (PVP), tecnologia de lubrificação a base de água e glicerol para manter lubrificação uniforme durante todo o uso, facilitando a inserção e a retirada do cateter, mesmo em usuários com uretra sensível;

- Manga integrada em toda extensão do cateter, impedindo o contato manual e do ambiente com o cateter, garantindo cateterismo 100% sem toque, o que reduz o risco de contaminação e Infecção do Trato Urinário (ITU);

- Ponta de proteção que atua como guia de inserção, evitando o contato direto do cateter com as mãos, mantendo o cateter estéril no interior da manga de proteção, além de minimizar o contato do cateter com as bactérias localizadas na abertura da uretra distal (primeiros 15mm), reduzindo o risco contaminação e consequente infecção do trato urinário;

3 - Embalagem estéril e de fácil abertura, com sistema pronto para uso; - Disponibilidade nos tamanhos 10, 12 e 14 (CH 10, 12 e 14) solicitados no certame e modelos compatíveis com diferentes perfis de pacientes, inclusive pediátricos e pessoas com mobilidade reduzida.

A tecnologia do cateter VaPro também utiliza esterilização por feixe de elétrons, que é eficaz na eliminação de microorganismos sem deixar resíduos químicos, preservando a integridade do material e tornando o produto mais Seguro para uso imediato.

As especificações do edital, ao exigirem material em poliuretano, solução umectante de água e cloreto de sódio, ponta em forma de gota e esterilização por radiação, direcionam e restringem indevidamente a concorrência, excluindo produtos com tecnologias igualmente eficazes, seguras e aprovadas pela ANVISA.

### VI – DOS PEDIDOS

1. A retificação dos descritivos técnicos que restringem a competitividade, com a substituição por especificações baseadas em desempenho e funcionalidade;
2. A revisão do valor de referência dos itens 23, 24, 25, 26 e 27, de modo que reflita a realidade de mercado e permita a participação de outros fornecedores;
3. A inclusão de critérios compatíveis com a participação do produto Vapro, que atende integralmente aos requisitos funcionais e sanitários exigidos;
4. Caso necessário, a suspensão do certame até a devida adequação do edital, conforme preceitua a Lei 14.133/21.

## MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA SESAU:

**Posicionamento CGPM/SESAU-RO:** A impugnante alega que as descrições técnicas para diversos itens, incluindo os itens 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, restringem a competitividade e direcionam a aquisição para produtos da marca Coloplast. Primeiramente, cabe ressaltar que a impugnação menciona os itens 35, 36, 37, 38 e 39 no título "DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO", os

quais não possuem relação com os cateteres hidrofílicos, que são o foco principal das alegações de direcionamento.

Esta Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU-RO) tem como objetivo primordial atender às necessidades de saúde da população, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), e não as vontades ou interesses de empresas privadas. As especificações dos itens são definidas com base nas demandas apresentadas pelas equipes técnicas das unidades de saúde, visando a melhor solução para os pacientes.

Em momentos anteriores, quando a possibilidade de inclusão de materiais de diferentes marcas, como o cateter VaPro da Hollister, foi levantada, os pareceres técnicos apresentados para justificar tal inclusão focaram em elogios à tecnologia dos cateteres hidrofílicos de forma geral, sem, no entanto, demonstrar que a inclusão de novas marcas seria essencial para atender a requisitos técnicos não contemplados pelo desritivo já existente, ou que o material inicialmente referenciado não atendia às necessidades. A percepção desta equipe técnica, à época (e também hoje), é de que o cateter já especificado atenda aos requisitos dos setores que se manifestaram, não havendo elementos que nos levassem a incluir novos itens no certame sem qualquer justificativa técnica específica.

É importante destacar que, em momentos anteriores, procedemos com ajustes dos desritivos para permitir que a marca/linha VaPro, mencionada pela reclamante como uma "tecnologia igualmente eficaz, segura e aprovada pela ANVISA", possa participar do certame. Assim sendo, observando as informações apresentadas na seção "DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS TECNOLOGIAS EQUIVALENTES" na impugnação, na qual a Medical da Amazônia Ltda descreve as características do cateter VaPro, percebemos que todos os pontos alegados foram considerados e atendidos visando a aceitação de um maior número de marcas/produtos/concorrentes no presente certame, incluindo a abertura para participação da marca (destacamos que a marca está apta a participar de todos os itens).

A única exceção, já reiterada em manifestações anteriores, são os itens 28, 29 e 30, especificamente no que se refere à característica de "ponta em gota". As especificações técnicas para esses itens são baseadas em laudos médicos emitidos em processos judiciais. A experiência da Seção de Atendimentos Judiciais desta Coordenadoria de Gestão de Produtos Médicos (CGPMNACE) tem demonstrado que pacientes adultos do sexo masculino, atendidos através de decisões judiciais (que representam a maior demanda para este item), em repetidos momentos, recusaram produtos que não possuíam a "ponta em gota", citando desconforto. Tal recusa de materiais específicos, se não atendida, poderia levar a sequestros judiciais e impactar diretamente a continuidade do atendimento aos pacientes. Portanto, modificar essa especificação constituiria uma ilegalidade por descumprimento de ordem judicial transitada em julgado.

Novamente, destacamos que a intenção não é obter determinada marca, mas sim, atender os setores requisitantes desta secretaria, que orientam e norteiam a inserção e manutenção de materiais para licitações. A intenção é atender a necessidade. Quando me apontam a necessidade de atendimento de determinada necessidade, realiza-se um crivo para aferir se outra ferramenta do catálogo já presta o atendimento de tais requisitos. Neste ponto destacamos que, esta empresa está tentando forçar esta secretaria de saúde e adquirir determinado item que as equipes técnicas não manifestaram necessidade específica para uma marca, mas sim, apresentam a necessidade de Catéter do tipo hidrofílico. Nenhum pedido de setores requisitantes apresenta que a marca "y" ou "z" poderia/deveria atender as necessidades desta secretaria, mas sim, apresentamos a necessidade de modo objetivo, com desritivos técnicos, que norteiam os requisitos desta e de todas as licitações geridas/disparadas por esta Coordenadoria.

No que tange à alegação de "valor de referência incompatível com o mercado" , que supostamente inviabilizaria a participação de qualquer fornecedor que não seja a Coloplast, visando um maior alcance de participantes, ajustamos os preços dos itens 24, 25, 26 e 27 desconsiderando os preços (valores excluídos) por elevar a taxa de desvio padrão. Desta forma, incluímos o Relatório de Preço Compras.gov item 36 (0062064423) e Relatório Banco de Preço item 25 (0062064534), e ajustamos o preço no Novo Quadro Comparativo de Preço CGPM (0062064316), visando o atendimento do solicitado e o seguimento do presente processo.

Deste modo, entendemos que, após as correções apresentadas acima, os preços levantados refletem o valor de mercado para os insumos que se pretende adquirir, mesmo que incompatíveis com os valores esperados por esta representante comercial (reclamante). A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o

valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, e a pesquisa de preços é realizada com base em múltiplos parâmetros. Não existe apenas uma marca que atenda ao descritivo após as modificações realizadas anteriormente, e destacamos que até mesmo a marca/modelo apresentado pela reclamante nos atende em qualidade.

Referente a inclusão de critérios compatíveis com os produtos da Vapro, entendemos que os materiais solicitados na SAMS atendem a necessidade da Secretaria. Concernete aos cateteres hidrofílicos requeridos para a pretensa aquisição deverão apresentar na sua composição poliuretano, pvc (ou similar de característica superior), ser de pronto uso podendo apresentar manga protetora localizada em toda a extensão do cateter ou guia de inserção, contemplando portanto as especificações disponíveis no mercado, inclusive do requerente.

Diante do exposto, esta Coordenadoria reafirma a validade do edital, mantendo as especificações dos itens 28, 29 e 30 conforme a necessidade justificada por determinações judiciais. Quanto aos demais itens, as modificações realizadas já visam garantir a ampla competitividade, sem prejuízo da qualidade e segurança para os pacientes do SUS.

Neste sentido, verificando o atendimento parcial do apresentado na impugnação, declaramos que o teor da impugnação se mostra PARCIALMENTE PROCEDENTE. Sendo, parcialmente revisto no quesito relacionado ao preço (apresentamos modificações para os itens 24, 25, 26 e 27), e IMPROCEDENTE no quesito que aponta o direcionamento, tendo em vista que o material apresentado por esta empresa, com as características da mesma, atendem ao solicitado por esta secretaria, tendo em vista a modificações realizadas anteriormente por esta secretaria, com exceção para os itens 28, 29 e 30, frente a necessidade de atendimentos de determinações judiciais.

## 2.5. SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 5 (0061785267):

### II – DOS FATOS

2. Trata-se de licitação na modalidade Registro de Preços, visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo materiais médicohospitalares/penso - "SISTEMA URINÁRIO" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - COLETOR DE SECREÇÕES VIAS AÉREAS (BRONQUINHO), COLETOR DE URINA DE 24 HORAS, DISPOSITIVO PARA INCONTINÊNCIA URINÁRIA MASCULINO LÁTEX Nº 5 TIPO CAMISINHA e outros) - EXERCÍCIO 2025, conforme especificações e quantitativos previstos no Item 4. Requisitos necessários para a contratação do Edital.

### III – DO DIREITO - DA INADEQUADA RESTRIÇÃO COMPETITIVA

5. Conforme Edital, trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço unitário por item, para registro de preço, para fornecer materiais de consumo materiais médico-hospitalares/penso, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I ao Edital).

6. Ocorre que a descrição das especificações técnicas dos itens objeto da licitação direcionam a licitação de forma a restringir a participação de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a Administração Pública com insumos de "SISTEMA URINÁRIO".

7. Objetivando demonstrar a forma que o termo de referência **limita a participação de empresas ofertantes**, a Impugnante revisou item a item do Edital e verificou que **para os itens 28, 29 e 30, na forma que foi descrita**, somente encontra correspondência em uma única fabricante (Doc. 1 – Análise item a item do Edital)

### IV – DO PEDIDO

14. Diante de todo o apresentado, requer-se seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL como tempestiva, para que seja anulado o Edital e definida e publicada nova data para realização do certame, garantindo a amplitude competitiva no certame, retirando-se as injustificáveis restrições – diretas ou indiretas – que possam limitar a concorrência entre as empresas do mercado

## MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA SESAU:

A impugnante alega que a descrição técnica dos itens 28, 29 e 30 direciona a licitação, restringindo a participação de outras empresas e fazendo crer que apenas a marca Coloplast atende aos requisitos do Edital. A Hollister do Brasil Ltda. sugere que o Termo de Referência "limita a participação

de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a Administração Pública com insumos de 'SISTEMA URINÁRIO'.

Conforme já manifestado em despachos anteriores, esta Secretaria de Estado da Saúde (SESAU-RO) reitera seu compromisso com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, conforme preceitua o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A competitividade é um pilar essencial para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As especificações técnicas para os itens 28, 29 e 30 não são arbitrárias ou intencionalmente restritivas a uma única marca. Pelo contrário, são resultado de determinações imperativas baseadas em laudos médicos emitidos em processos judiciais. Tais laudos vinculam expressamente esta Administração à sua fiel observância, sob pena de incorrer em descumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado e, consequentemente, em graves sanções legais e administrativas.

É fundamental ressaltar que a característica de "ponta em gota", especificamente para os cateteres uretrais masculinos dos itens 28, 29 e 30, tem se mostrado crucial para o conforto dos pacientes adultos que utilizam esses produtos. A experiência do Núcleo de Armazenamento e Controle de Estoque (NACE) e da Seção de Atendimentos Judiciais desta Coordenadoria de Gestão de Produtos Médicos (CGPM) demonstra que a recusa por parte de pacientes em relação a materiais que não possuem essa característica é frequente e fundamentada em alegações de desconforto. Tal situação poderia, inclusive, ocasionar a necessidade de aquisições por meio de sequestro judicial, impactando diretamente a continuidade e a qualidade do atendimento à saúde. Portanto, a manutenção dessa especificação é uma necessidade premente, ditada pela observância a laudos médicos judiciais e pela realidade clínica dos pacientes, visando assegurar a integralidade da assistência à saúde. Modificar tal requisito implicaria em grave prejuízo ao interesse público e em flagrante desrespeito às ordens judiciais.

Importante frisar que esta SESAU-RO tem envidado esforços para garantir a mais ampla competitividade. Em momentos anteriores, foram realizados ajustes nos descritivos dos materiais para permitir que produtos de outras marcas, como o cateter VaPro da Hollister, possam participar do certame. A própria Hollister do Brasil Ltda., em sua impugnação, descreve as características do cateter VaPro, o que nos permite inferir que, com as modificações realizadas, o produto pode sim atender às especificações solicitadas para a maior parte dos itens, não havendo, portanto, impedimento para a participação da marca Hollister no certame. A intenção desta Secretaria é atender à necessidade dos setores requisitantes com base em critérios objetivos, e não adquirir uma marca específica. Não existe apenas uma marca que atenda aos descritivos após as modificações realizadas.

Diante do exposto, e em face da impossibilidade legal e assistencial de alterar a especificação referente à "ponta em gota" nos itens 28, 29 e 30, bem como da adequação dos demais descritivos para permitir ampla competitividade e a revisão dos valores de referência, declaramos o teor da impugnação da Hollister do Brasil Ltda. **IMPROCEDENTE**.

### 3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 90167/2025/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que as modificações AFETAM a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame fica reagendado para o dia **15 de Setembro de 2025, às 10h (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

**KELVIN KLYSMAN DE OLIVEIRA LEAL**

Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde - SUPEL-COSAU1 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **KELVIN KLYSMAN DE OLIVEIRA LEAL, Pregoeiro(a) Substituto(a)**, em 27/08/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062753216** e o código CRC **55F79937**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.048469/2024-06

SEI nº 0062753216